

## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/045076
RECORRENTE: ROBERTO KRUSCHEWSKY REHEM

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA RECORRIDO:

AUTO DE INFRAÇÃO: P000609370

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Art. 203, V do CTB - "Ultrapassar pela contramão outro veículo(...). Ausência de juntada de (CRLV) e outros documentos. Recurso Conhecido e Improvido.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº P000609370, e em oposição ao rigor do art. 203, V do CTB, na data de 29/03/2017, na Rodovia BA130 Km 615 Km - Firmino Alves - Bahia

O Recorrente junta, em parte, a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações, tais como cópias da Notificação de Imposição de Penalidade – NIP, cópia da sua CNH, todavia, não acostou os documentos obrigatórios (CRLV) a fazer prova da propriedade do veículo, bem como de que não incorreu na atuação, documento indispensável à averiguação de suas alegações, que se baseiam exclusivamente, em supostas inconsistências do AIT – Auto de Infração de Trânsito.

É o relatório

## Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o o figão autuador (SENIFRA/Superintendência de Transporteta da Bahia – SIT expediu a NAI em 20/04/2017, ou seja, em apenas 22 dias após lavrado o AIT, (23/03/2017), não sendo possível acother a impugnação levantada pelo Recorrente neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 619/2016 de transcrição abaixo:

> Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

> § 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. (Grifei)

Ademais, verifico ainda da análise dos documentos obrigatórios que devem acompanhar os autos, que o Recorrente deixou de juntar um dos documentos obrigatórios (CRLV) e a CNH ou outro documentos de identificão, pois exigido pela Resolução 299/2008 do CONTRAN, nos termos transcritos abaixo:

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes

l - requerimento de defesa ou recurso; Il - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de

IIÍ - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação; IV - cópia do CRLV;

V - procuração, auando for o caso, (Grifei),

Por tal razão, não há como apreciar os argumentos do Recorrente, por faltar a juntada aos autos de documento que o artigo 5º da Resolução 299/2008 do CONTRAN impõe como obrigatório (CRLV), e

documentos de identificação ou CNH, e considerando a fé pública atribuída ao agente de fiscalização, este julgador não tem outra alternativa além da de considerar que os campos obrigatórios do AIT

encontram-se devidamente preenchidos não havendo qualquer nulidade a ser declarada, quando, desta forma e por estes motivos. VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por IMPROVIDO.

pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO E SUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº, P000609370 lavrado contra ROBERTO KRUSCHEWSKY REHEM.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente abordado, com identificação do condutor VICTOR DO VALLE REHEN, conforme dados contidos no AIT.

## Resolucão

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade. CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por IMPROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração 📭 P000609370, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de outubro de 2020

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda A. Cunha - Secretária da JARI